



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 186

PROJETO DE LEI Nº 13.403

PROCESSO Nº 86.906

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionada pela imposição do gênero neutro, que descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que conforme o artigo 13 da Constituição Federal, a matéria em tela deve ser legislada pela União. Senão, vejamos:

"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

Melhor esclarecendo, visto que o idioma é nacional, o ente da Federação competente para legislar acerca do tema proposto é a União. Dessa forma, tendo em vista que Estados, DF e Municípios não podem ter idioma próprio, via de consequência também não podem legislar sobre o assunto, inexistindo competência legislativa suplementar, dado o caráter nacional do interesse.



No âmbito infraconstitucional a União celebrou o Acordo Ortográfico, promulgado pelo Decreto 6.583/2008. O art. 3.º desse diploma determina que: "*São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo (...)*".

Ademais, caso o pedido se destine a disciplinar a redação de atos administrativos no âmbito do Executivo, haveria inconstitucionalidade por se tratar de ato de gestão, reserva da Administração, o que viola o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí e, por via reflexa, a repartição dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 16 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito